

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.429, DE 2020

Apensado: PL nº 4.745/2020

Dispõe sobre a criação, manejo, o transporte e o comércio de colônias de abelhas nativas sem ferrão, ou de suas partes, e dos produtos, subprodutos e serviços oriundos da meliponicultura

Autor: Deputado DARCI DE MATOS

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, em essência, visa a permitir a criação, manejo, aquisição, guarda, uso, permuta, transporte e comércio de “recursos da meliponicultura” – definidos no texto do projeto como “abelhas nativas sem ferrão passíveis de manejo racional, e que estejam sob cuidados humanos, como resultado de captura ou resgate autorizados pelo órgão responsável e da multiplicação de enxames já manejados”.

O texto autoriza o comércio de produtos e serviços desses recursos da meliponicultura (desde que sejam pertencentes a espécies em suas respectivas áreas de ocorrência geográfica natural), traz definições e diz ser possível a criação das abelhas sem ferrão em zonas urbanas, respeitada a legislação local.

Diz, também, que nos projetos de restauração florestal, paisagismo urbano e de uso sustentável de espécies da flora nativa, será estimulada a utilização de espécies da flora nativa amigáveis para as abelhas, de modo a oferecer recursos para forrageamento e nidificação.



* C D 2 3 5 8 8 3 2 9 5 7 0 *



Em adição a isto, propõe que por meio de programas regionais haja substituição progressiva de espécies da flora que representem risco para as abelhas por espécies benéficas.

Determina que as espécies de abelhas sem ferrão introduzidas em outros Estados poderão, excepcionalmente, ter sua situação regularizada junto ao órgão ambiental competente de cada Estado, que considerará em sua análise de risco a permanência das colônias com o meliponicultor responsável, que se tornará seu fiel depositário.

Nessa esteira, trata de área de ocorrência natural das espécies, vedação à comercialização e transporte e possibilidade de permuta.

Diz que os órgãos estaduais competentes desenvolverão plano regional de meliponicultura.

Prevê a possibilidade de pagamento aos meliponicultores pelos serviços ambientais benéficos ao ecossistema pela polinização efetuada pelas abelhas.

Permite o transporte interestadual de colônias de abelhas nativas sem ferrão e suas partes entre os Estados que englobem a área de ocorrência geográfica das espécies.

Vem em apenso o PL nº 4.745/2020, do Deputado Nilson Steinsack.

Estruturalmente idêntico ao principal, em relação a ele apresenta poucas diferenças.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou pela aprovação de ambos, com substitutivo.

Neste, foram fundidos os textos dos dois projetos e houve as seguintes adições:

- reconhecimento da meliponicultura como atividade de utilidade pública;



- reconhecimento da meliponicultura, em seus aspectos zootécnicos, como atividade pecuária, passando a observar a correspondente legislação;

- quando exercida para outras finalidades que não a produção pecuária ou a prestação de serviços de polinização dirigida, a meliponicultura continua a ser regulada pela legislação ambiental;

- dispõe sobre detalhes do registro e classificação das atividades e também sobre a execução prática da atividade.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural também aprovou os projetos com substitutivo.

Este foi baseado no texto na CMADS, com adições.

Vem agora à CCJC para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foram apresentadas duas emendas a este colegiado, ambas do Deputado Bacelar e dirigidas ao substitutivo da CAPADR.

A primeira visa a alterar a redação dos artigos 5º e 10, para dizer da seguinte forma:

- a criação das abelhas-sem-ferrão deverá ser obrigatoriamente com as espécies de ocorrência geográfica natural de cada região;

- o transporte de colônias de abelhas-sem-ferrão e suas partes nos limites e entre os Municípios, Estados ou o Distrito Federal deve respeitar as exigências estabelecidas pelo órgão de fiscalização competente local.

A segunda emenda visa a suprimir o § 1º do artigo 5º.

As proposições estão sujeitas à tramitação em regime ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 3 5 8 8 3 2 9 5 7 0 0 *

A matéria é da competência da União (artigo 23, incisos VI, VII e VIII, e artigo 24, incisos VI e VIII) cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor em lei e não existe reserva de iniciativa.

Os projetos trazem à atenção do legislador um campo de atividade que, sendo de inegável importância social, ambiental e eventualmente econômica, parece não ter recebido a devida apreciação no Direito.

A este colegiado cabe examinar os aspectos ditos “formais” das proposições – constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa – e, portanto, devemos ter cuidado para não atingir o mérito ao efetuar modificações nos textos.

Digo isto porque os quatro merecem, a meu ver, reparos.

Há senões de inconstitucionalidade (principalmente a atribuição de obrigação a Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou a órgãos do Poder Executivo Federal).

Um exemplo é o artigo 6º do projeto principal: diz ser de responsabilidade dos órgãos competentes em cada Estado “elaborar e publicar o Plano de Desenvolvimento da Meliponicultura”. Ora, isto é determinação contrária à autonomia estadual definida na Constituição da República.

Aproveitando este exemplo, veja-se que alterei em todos os textos a expressão “órgãos responsáveis” (ou similar) para “autoridade competente”. Isto afasta a eventual inconstitucionalidade de a lei federal “impor” a existência de um órgão (parte indestacável da estrutura de Administração de uma dada esfera do Poder Público) quando o Estado, o Distrito Federal ou o Município podem dispor de uma entidade responsável pela tarefa.

Uma observação necessária: a fundamentação constitucional para a edição de lei conforme sugerido neste projeto é o artigo 24.

Como reza seu parágrafo único, “no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer regras gerais”.

Com base nesse dispositivo, alguns trechos dos textos devem ser alterados ou mesmo suprimidos. Como exemplo, parte do artigo 5º do projeto



* C D 2 3 5 8 3 2 9 5 7 0 0 * LexEdit

apensado – e outros trechos nos quatro textos que descem a detalhes juridicamente inaceitáveis em se tratando de uma norma de cunho geral.

Como outro exemplo, previsões minuciosas de como devem ser, digamos, dispostos os ninhos das abelhas.

O mesmo destino terão trechos em que se pretende determinar procedimentos que à autoridade estadual cabe efetuar sobre registro dos meliponicultores.

Há senões de técnica legislativa e, muito especialmente, redação – em número elevado demais para que sejam aqui listados individualmente.

Um exemplo: logo no primeiro artigo do principal e do apenso há a expressão “no âmbito federal”. Ora, isto vale por “em todo o território nacional” (ou similar), e representa texto expletivo, já que toda lei federal (salvo explícitas e raras exceções) aplica-se em todo o território brasileiro.

Um outro exemplo: há, em algumas definições (que se assemelham bastante nos quatro textos) em que há detalhes rebarbativos como “também conhecidos como...” caráter horizontal da disposição nos favos e o adjetivo “racional” aplicado à criação das abelhas.

Excessos de detalhe, frases como estas podem vir a causar problemas e interpretação da norma legal e constituem, igualmente, afronta ao caráter de “norma geral” da lei federal

Há senões de juridicidade –se não tão numerosos quanto os de redação, exigem exame específico e exposição de entendimento que levará, forçosamente, a alterações nos textos.

Eis um exemplo: o artigo 5º, § 2º, do projeto principal diz que “os enxames de abelhas nativas sem ferrão introduzidas que sejam assim regularizados não poderão ser objeto de comercialização e transporte, exceto para fins científicos e didáticos em instituições de ensino e pesquisa autorizadas e para seu Estado de origem”.

Porque a vedação à comercialização, se a introdução dos enxames foi autorizada pela autoridade estadual? Qual a razão de Direito que



fundamenta esta proibição legal? Por estas razões, principal e apensado serão objeto de substitutivo deste Relator.

As duas emendas apresentadas a esta Comissão parecem-me merecer crítica negativa por defeito de juridicidade.

A literatura técnica nada afirma sobre danos ambientais ou sanitários causados pela introdução de colônias de abelhas sem ferrão em locais diversos daquele de sua ocorrência natural –especialmente a destruição de abelhas sem ferrão “nativas”. Não há estudos, logo nenhuma conclusão de natureza técnica existe.

Segundo informações a mim enviadas por duas entidades de criadores (a ABEMel e a AMESAMPA), os criadores de abelhas sem ferrão não viram problemas de natureza ambiental ou sanitária ocorrerem quando uma colônia é instalada em local diverso do seu “natural”, tampouco as autoridades públicas registraram eventos de tal natureza.

Assim, não vejo razão de Direito plausível para incorporar a proibição sugerida na primeira emenda, especialmente quando não cabe à CCJC manifestar-se sobre o mérito. A segunda é supressão de dispositivo como consequência da adoção da primeira.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa – na forma dos respectivos substitutivos e subemendas substitutivas – do PL 4.429/2020, do PL 4.745/2020 e dos substitutivos adotados na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e pela rejeição, por injuridicidade, das emendas apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LUCAS REDECKER
 Relator

2023-10332



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235883295700>



* C D 2 3 5 8 8 3 2 9 5 7 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.429, DE 2020

Dispõe sobre a criação, manejo, o transporte e o comércio de colônias de abelhas nativas sem ferrão, ou de suas partes, e dos produtos, subprodutos e serviços oriundos da meliponicultura

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A criação, o manejo, o uso, o transporte e o comércio de colônias de abelhas nativas sem ferrão, ou de suas partes, produtos, subprodutos e serviços oriundos da meliponicultura atenderão ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É permitida a realização de atividades que envolvam colônias de abelhas nativas sem ferrão dentro da zona urbana de cada Município, respeitada a legislação local.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, entende-se por:

I– abelhas nativas sem ferrão: insetos da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Tribo Meliponini, compreendendo diversas espécies que possuem ferrão atrofiado e hábito social, vivendo em colônias, consideradas polinizadores por excelência das plantas nativas e cultivadas, popularmente conhecidos por “abelhas nativas sem ferrão”, “abelhas da terra”, “abelhas indígenas”, “abelhas nativas” ou “abelhas brasileiras”;

II- abelhas nativas silvestres: espécies da Tribo Meliponini nativas que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro em ambientes naturais ou antropizados sem estar, contudo, sob cuidados humanos;

III- recursos da meliponicultura: abelhas nativas sem ferrão passíveis de manejo racional, e que estejam sob cuidados humanos, como



resultado de captura ou resgate autorizados pela autoridade ambiental competente e da multiplicação de outros enxames já manejados;

IV– abelhas nativas sem ferrão introduzidas: espécies de abelhas nativas sem ferrão que não têm registro de ocorrência natural nos limites geográficos de um Estado ou do Distrito Federal e que foram nele introduzidas por ação antrópica;

V– colmeia: caixa ou estrutura física que abriga a colônia de abelhas nativas sem ferrão;

VI– colônia: ninho formado pelo conjunto de abelhas, de ambos os sexos e castas com a presença de uma ou mais rainhas, que convivem entre si;

VII– discos de cria: parte estrutural de uma colônia onde estão contidas as crias imaturas das abelhas em seus diferentes estágios de desenvolvimento;

VIII– manejo: conjunto de procedimentos que visem a manipular, reproduzir parte ou toda a colônia ou, ainda, obter produtos dos recursos da meliponicultura de forma técnica e não nociva à colônia, para consumo próprio ou comercialização, bem como de prestar serviços de polinização, de educação ambiental, de turismo, de terapia ou outros;

IX– meliponário: criadouro de recursos da meliponicultura que corresponde ao local destinado à criação técnica de abelhas nativas sem ferrão, composto por um conjunto de colônias alojadas em colmeias, especialmente preparadas para a manutenção, o manejo e a exploração sustentável dessas espécies de abelhas;

X– meliponicultor: criador que, em colmeias apropriadas e com técnicas adequadas, mantém, cria e maneja recursos da meliponicultura, objetivando o uso das espécies de abelhas, de forma sustentável, nos serviços de educação ambiental e polinização, na produção de produtos e subprodutos para consumo próprio ou para comercialização;

XI– meliponicultura: exercício da atividade de criação técnica de abelhas nativas sem ferrão classificadas como recursos da meliponicultura;



* C D 2 3 5 8 8 3 2 9 5 7 0 *

XII- meliponicultura migratória: a praticada com fundamento na mudança temporária de conjuntos de colmeias de uma região para outra acompanhando as floradas, com vistas à produção de mel e outros produtos e para prestação de serviços de polinização;

XIII– recipientes-isca: recipientes colocados no ambiente com a finalidade de atrair e capturar, espontaneamente, enxames de abelhas nativas sem ferrão;

XIV– resgate: ato de salvamento de colônias de abelhas nativas silvestres coletadas por meliponicultores em áreas de supressão vegetal, autorizadas pela autoridade ambiental competente, de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, ou em situação de risco iminente, alojadas em cavidades naturais ou artificiais;

XV- produtos: partes ou fração de um elemento, originados de colônias de abelhas que não tenham sido beneficiados a ponto de alterar suas características ou propriedades primárias como, por exemplo, abelhas, colônias, discos de cria, mel, pólen, cera, cerume, própolis e geoprópolis.

Art. 3º. São permitidos a criação, o manejo, a aquisição, a guarda, o uso, a permuta, o transporte e o comércio dos recursos da meliponicultura e partes destes seus produtos e serviços, desde que sejam pertencentes a espécies em suas respectivas áreas de ocorrência geográfica natural.

Art. 4º. Nos projetos de restauração florestal, paisagismo urbano e de uso sustentável das espécies da flora nativa, o Poder Público utilizará e estimulará a utilização de espécies da flora nativa amigáveis para as abelhas, de modo a fornecer recursos para forrageamento e nidificação.

§1º Podem ser utilizadas espécies exóticas em projetos urbanos e sistemas agroflorestais, sempre que seu uso resultar em ganhos econômicos e de produtividade, desde que não sejam utilizadas espécies invasoras.

§2º Espécies da flora que representem risco para as abelhas, como floradas tóxicas, devem ser progressivamente substituídas por espécies da flora nativa que sejam benéficas às abelhas, por meio de programas regionais.



* C D 2 3 5 8 8 3 2 9 5 7 0 LexEdit

Art. 5º. A introdução de espécies de abelhas sem ferrão em outro Estado pode ser autorizada pela autoridade ambiental estadual competente, que considerará em sua análise de risco a permanência das colônias com o meliponicultor responsável, que se tornará seu fiel depositário.

Parágrafo único. Entende-se como área de ocorrência natural da espécie aquela na qual são encontradas colônias nidificadas em ambientes naturais e cuja presença seja descrita em literatura científica.

Art. 6º. Os meliponicultores podem ser beneficiados com programas de pagamento por serviços ambientais pelo serviço ecossistêmico de polinização promovido pelas abelhas nativas, observada a legislação específica.

Parágrafo único. A meliponicultura é considerada atividade de utilidade pública e patrimônio imaterial do País.

Art. 7º. À criação de meliponários públicos de educação ambiental e conservação de espécies de abelhas nativas sem ferrão não se aplicam as normas restritivas estabelecidas para a meliponicultura comercial.

Art. 8º. Parágrafo único: Os meliponários públicos podem receber o depósito de colônias de abelhas nativas sem ferrão oriundas de resgate ou de apreensão realizados pelas autoridades competentes.

Art. 9º. É permitido o transporte de colônias de abelhas nativas sem ferrão e suas partes entre Estados que englobem a área de ocorrência geográfica das espécies.

§ 1º É permitido o transporte de colônias, ou parte delas, dentro do Estado onde está cadastrado o meliponicultor, considerando a área de distribuição geográfica da espécie.

§ 2º O transporte intermunicipal de colônias de abelha sem ferrão e suas partes será feito mediante a emissão de Guia de Trânsito Animal.

§ 3º O transporte interestadual de colônias de abelhas silvestres e suas partes será feito mediante a autorização de transporte do órgão ambiental competente, acompanhada da Guia de Trânsito Animal.

§ 4º As empresas transportadoras de cargas e as que prestam serviços similares devem exigir apresentação de Guia de Trânsito Animal,



* c d 2 3 5 8 3 2 9 5 7 0



acompanhada, quando necessário, da autorização de transporte do órgão ambiental, aplicadas as penas previstas na legislação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.745, DE 2020

Dispõe sobre a criação, manejo, o transporte e o comércio de colônias de abelhas nativas sem ferrão, ou de suas partes, e dos produtos, subprodutos e serviços oriundos da meliponicultura

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre guarda, criação, manejo, uso, transporte, captura e comércio de colônias de abelhas nativas sem ferrão ou de suas partes e dos produtos e serviços oriundos da prática da meliponicultura.

§ 1º É permitida a realização de atividades que envolvam colônias de abelhas nativas sem ferrão dentro da zona urbana de cada Município, respeitada a legislação local.

§ 2º A meliponicultura é considerada, para todos os fins legais, atividade de utilidade pública e patrimônio imaterial do País.

Art. 2º. Para os fins desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I– abelhas nativas sem ferrão (ANSF): insetos sociais da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Tribo Meliponini, compreendendo centenas de espécies, que possuem hábito social e não tem aguilhão (ferrão), sendo polinizadores por excelência de espécies vegetais nativas e cultivadas, conhecidas popularmente por abelhas-sem-ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;

II- abelhas nativas sem ferrão silvestres: espécimes da Tribo Meliponini, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro em ambientes naturais ou antropizados, sem estar, contudo, sob cuidados humanos;



III- abelhas nativas sem ferrão de perfil zootécnico: espécies de abelhas nativas sem ferrão que apresentam características biológicas, que permitem sua exploração zootécnica para a produção comercial de produtos e prestação de serviços de polinização;

IV- abelhas nativas sem ferrão introduzidas: espécies de abelhas nativas sem ferrão que não têm registro de ocorrência natural nos limites geográficos de um Estado da Federação Brasileira ou DF e que foram nele introduzidas por ação antrópica;

V- abelhas nativas não eusociais: insetos conhecidas popularmente por abelhas Solitárias, da Ordem Hymenoptera, Família Apoidea, compreendendo centenas de espécies, podem ser subdivididas em tipos de abelhas quanto a classificação social:

- a- subsocial;
- b- eusociais primitivas;
- c- semissociais ou comunais;
- d- quasissocial;
- e- parassocial (agregações);

VI– colmeia: estrutura física que abriga a colônia de abelhas nativas sem ferrão;

VII– colônia: ninho formado pelo conjunto de abelhas, de ambos os sexos e castas com a presença de uma ou mais rainhas, que convivem entre si;

VIII- produtos das abelhas nativas sem ferrão: mel, pólen, própolis, geo-própolis e cerume;

IX– discos de cria: parte estrutural de uma colônia onde estão contidas as crias das abelhas em seus diferentes estágios de desenvolvimento;

X– manejo: conjunto de técnicas de manipulação das colônias das abelhas nativas sem ferrão, que permitam sua criação racional, o desenvolvimento e multiplicação de colônias, a produção de seus produtos e seu uso na prestação de serviços de polinização;



* C D 2 3 5 8 8 3 2 9 5 7 0 0 * LexEdit

XI– meliponário: local destinado à criação técnica de abelhas nativas sem ferrão, onde as colônias estão instaladas;

XII– meliponicultor: criador/produtor de abelhas nativas sem ferrão, que faz uso de técnicas de manejo racional para a manutenção, conservação e multiplicação de colônias de abelha nativas sem ferrão;

XIII– meliponicultura: exercício da atividade de criação técnica de abelhas nativas sem ferrão;

XIV- meliponicultura migratória: prática de deslocamento temporário de colônias de ANSF para exploração de diferentes floradas;

XV– serviços de polinização: utilização de colônias de ANSF para a polinização dirigida de culturas agrícolas;

XVI– recipiente-isca: recipiente colocado no ambiente para atrair e alojar temporariamente, enxames de abelhas nativas sem ferrão oriundos da natureza ou de meliponários racionais;

XVII- resgate: ato de salvamento de colônias de abelhas nativas silvestres coletadas em casos de supressão vegetal de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental autorizadas pela autoridade competente ou de colônias que estejam em situação de risco iminente, alojadas em cavidades naturais ou artificiais, no ambiente urbano ou rural;

XVIII- nidificação: comportamento de formação de ninhos.

Art. 3º. Para a criação técnica de colônias de ANSF deve ser considerada preferencialmente a escolha por espécies de ocorrência natural nas áreas ou regiões onde a meliponicultura será desenvolvida.

Parágrafo único: A possibilidade da criação de espécies de ANSF fora de sua área de ocorrência natural será facultada pelos Estados conforme avaliação do seu potencial zootécnico.

Art. 4º. É de responsabilidade dos Estados, por meio da autoridade competente, o registro dos meliponicultores e de seus meliponários, a partir de cadastro contendo as seguintes informações:

I- identificação de pessoa física ou jurídica;



* C D 2 3 5 8 3 2 9 5 7 0 LexEdit

II- localização do meliponário, indicado o endereço com coordenadas geográficas;

III- descrição do meliponário constando o número de colônias por espécie;

IV– finalidade da atividade, seja científica, educativa e não comercial ou comercial.

§ 1º Após o registro no sistema será emitida autorização automática para a prática da meliponicultura, cabendo aos Estados e Municípios a fiscalização das informações fornecidas e da prática da atividade.

§ 2º É dispensada a autorização ambiental para a prática da meliponicultura.

§ 3º Para fins de acompanhamento do desenvolvimento da atividade produtiva será constituída uma base de dados nacional sobre a prática da meliponicultura com base nos dados fornecidos pelos Estados e atualizada anualmente.

§ 4º As colônias de ANSF introduzidas serão regularizadas no ato do preenchimento do cadastro do meliponicultor, sendo permitida sua criação zootécnica para fins de produção de produtos das ANSF e, para prestação de serviços de polinização, não estando comprovado impacto ambiental às espécies de ocorrência geográfica natural.

Art. 5º. Em empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental com supressão vegetal ou a formação de lagos artificiais deve ser promovida a identificação e o resgate de colônias, com a participação de técnicos habilitados ou meliponicultores cadastrados junto à autoridade estadual competente.

§ 4º Quando colônias de ANSF estiverem sob risco iminente, em zona rural ou urbana, é autorizado o resgate emergencial por meliponicultores cadastrados, devendo ser registrada a informação em seu cadastro.

Art. 6º. Em projetos de restauração florestal, paisagismo urbano e de uso sustentável das espécies da flora nativa o Poder Público utilizará e



estimulará a utilização de espécies da flora nativa fornecedoras de recursos para as abelhas, tanto alimentares como de proteção e nidificação.

§ 1º Deve ser coibido o plantio e a manutenção de espécies da flora exótica em área urbana que sejam tóxicas e que representem risco para as abelhas.

§ 2º Cabe à autoridade estadual competente definir quais espécies vegetais são consideradas tóxicas para as abelhas.

§ 3º Os espécimes já plantados devem ser progressivamente substituídos por espécies da flora nativa que sejam benéficas às abelhas.

Art. 7º. Os meliponicultores podem ser beneficiados com programas de pagamento por serviços ambientais, observada a legislação específica.

Art. 8º. É permitido o transporte intermunicipal e interestadual de colônias de ANSF ou partes delas, desde que acompanhados da Guia de Trânsito Animal.

§ 1º Para o transporte por empresas transportadoras de cargas, de logística e similares é necessária a emissão da Guia de Trânsito Animal acompanhada da respectiva nota fiscal.

§ 2º Para as colônias de ANSF introduzidas é permitido o transporte previsto neste artigo para fins de prestação de serviços de polinização ou de meliponicultura migratória.

§ 3º Para o uso de colônias de ANSF em atividades formais de capacitação, educação ambiental e exposição é dispensada a Guia de Trânsito Animal.

Art. 9º. As espécies de abelhas sem ferrão introduzidas provenientes de outros Estados serão registradas pelas autoridades federais e estaduais competentes, observado o disposto no artigo 12.

Parágrafo único: Os enxames de abelhas nativas sem ferrão introduzidas e regularizadas podem ser objeto de comercialização e transporte, obedecida a legislação sanitária aplicável.



* C D 8 3 2 9 5 7 0 LexEdit

Art. 10. É facultado aos Estados definir as espécies de ANSF que serão reconhecidas como de perfil zootécnico, mesmo que sejam introduzidas.

Art. 11. O cadastro dos criadores de abelhas nativas sem ferrão, quando se tratar de conservação e controle ambiental ou quando se tratar de produção agrícola, será executado pela autoridade estadual competente.

§ 1º A inclusão no cadastro permite a operação e manejo do meliponário e especifica os dados do empreendimento, da categoria e as espécies a serem mantidas.

§ 2º As categorias a que se refere o caput são:

I- meliponário científico, educativo e não comercial quando tem por finalidade o desenvolvimento de pesquisa, educação ambiental e lazer;

II- meliponário comercial quando tem por finalidade a criação, multiplicação e comercialização de colônias, espécimes, discos de crias e outros produtos e subprodutos das colônias, inclusive serviços ecossistêmicos como o uso de colônias em serviços de polinização de cultivos agrícolas ou recuperação ambiental.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator



* C D 2 3 5 8 8 3 2 9 5 7 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Dispõe sobre a criação, manejo, o transporte e o comércio de colônias de abelhas nativas sem ferrão, ou de suas partes, e dos produtos, subprodutos e serviços oriundos da meliponicultura

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obtenção, criação, manejo e uso sustentáveis, transporte e comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da meliponicultura.

§1º É permitida a realização de atividades que envolvam colônias de abelhas nativas sem ferrão, a comercialização de seus produtos e a prestação de serviços em zona urbana ou rural, respeitada a legislação local, e em áreas de preservação permanente, reserva legal e unidades de conservação.

§ 2º A meliponicultura é considerada atividade de utilidade pública e patrimônio imaterial do País.

§ 3º Quanto aos aspectos zootécnicos e quando voltada à produção agropecuária ou à polinização dirigida, a meliponicultura é considerada atividade pecuária, sujeita à respectiva legislação e fiscalizada pela autoridade federal competente.

§ 4º Quando exercida para outras atividades que não as citadas no § 3º, a meliponicultura está sujeita à legislação ambiental aplicável e à fiscalização das autoridades ambientais competentes.



Art. 2º. Para os fins desta Lei entende-se por:

I– abelhas-sem-ferrão: insetos da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Tribo Meliponini, compreendendo centenas de espécies, que possuem ferrão atrofiado e hábito social, vivendo em colônias perenes, consideradas polinizadores por excelência das plantas nativas e cultivadas, popularmente conhecidos por abelhas-sem-ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas sem ferrão ou abelhas brasileiras;

II– abelhas-sem-ferrão silvestres: espécies da Tribo Meliponini, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro e com suas colônias alojadas nos ambientes naturais ou antropizados, sem estar, contudo, sob cuidados humanos e manejadas em colmeias racionais;

III– abelhas-sem-ferrão introduzidas: espécies de abelhas-sem-ferrão que não têm registro de ocorrência natural nos limites geográficos de um Estado ou no Distrito Federal e que foram neles introduzidas por ação antrópica anteriormente à publicação dessa Lei;

IV– abelhas-sem-ferrão de perfil zootécnico: espécies de abelhas-sem-ferrão que apresentam características zootécnicas que lhe conferem potencial de uso na produção agropecuária, com a comercialização de produtos e prestação de serviços de polinização dirigida;

V– colmeia: caixa ou estrutura física que abriga a colônia de abelhas-sem-ferrão;

VI– colônia: conjunto de indivíduos da mesma espécie composto por uma ou mais rainhas e sua prole em seu ninho;

VII– discos ou favos de cria: parte estrutural de uma colônia onde estão contidas as crias das abelhas em seus diferentes estágios de desenvolvimento;

VIII– manejo: conjunto de técnicas de manipulação das colônias das abelhas-sem-ferrão que permitam sua criação, desenvolvimento e multiplicação de colônias, a obtenção de seus produtos e seu uso na prestação



de serviços de polinização dirigida e em atividades de formação técnica, educação ambiental, lazer, turismo ecológico e científico e ações terapêuticas;

IX– meliponário: local destinado à criação de colônias de abelhas-sem-ferrão;

X– meliponicultor: criador de abelhas-sem-ferrão;

XI– meliponicultura: exercício da atividade de criação técnica de abelhas nativas sem ferrão;

XII- meliponicultura migratória: deslocamento temporário de colônias de abelhas-sem-ferrão, devidamente manejadas, com formação de meliponário provisório visando a exploração de floradas em diferentes localidades, para incremento da produção;

XIII- abrigo provisório: recipientes preparados e instalados no ambiente, que permitem a nidificação de enxameações naturais de abelhas-sem-ferrão, sendo usados como métodos não destrutivos para a formação e ampliação de plantel;

XIV– resgate: ato de salvamento de colônias de abelhas-sem-ferrão silvestres coletadas no ambiente natural em casos de supressão vegetal, formação de lagos artificiais ou qualquer outro empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental, ou daqueles presentes nos ambientes urbanos, rurais e antropizados, que estejam em alguma situação de risco de conservação;

XV– produtos das abelhas: mel, pólen das abelhas-sem-ferrão, cerume, própolis e geoprópolis;

XVI– serviços: uso e manipulação das colônias de abelhas-sem-ferrão em ações de polinização dirigida, de educação ambiental, formação técnica, atividades terapêuticas, turismo científico, ecológico e cultural.

Art. 3º. Cabe à autoridade estadual competente o registro dos meliponicultores e de seus meliponários, de acordo com a finalidade da criação.

§ 1º Para fins de registro da atividade e direcionamento aos respectivos órgãos competentes, se estabelecem as categorias de criação zootécnica e de criação conservacionista.



§ 2º O registro deve conter ao menos a relação das espécies mantidas no meliponário, quantidade de colônias e localização do meliponário com coordenadas geográficas.

§ 3º O registro é autodeclaratório e gera imediata autorização para a prática da meliponicultura.

§ 4º É dispensada a autorização ambiental e a necessidade de registro em cadastro técnico federal para a prática da meliponicultura.

§ 5º O meliponicultor é considerado responsável pela criação, dispensada a exigência de profissional habilitado.

Art. 5º. No caso das espécies de abelhas-sem-ferrão introduzidas, caso não haja comprovação científica da existência de impacto ambiental na área de sua criação e uso, é permitida sua criação, o manejo, a aquisição, o uso em atividades educacionais e de formação técnica, a permuta, o transporte de colônias e o comércio de seus produtos, assim como a prestação de serviços de polinização dirigida.

§ 1º As colônias das espécies de abelhas-sem-ferrão introduzidas adquiridas no período anterior à publicação desta Lei terão sua situação regularizada junto à autoridade estadual competente.

§ 2º Cabe à autoridade estadual competente elaborar lista de espécies de abelhas-sem-ferrão que ocorrem no território do Estado, observada, se houver, lista divulgada pela autoridade federal competente.

Art. 6º. Em projetos de restauração florestal, recuperação de áreas degradadas e paisagismo urbano, o Poder Público utilizará e estimulará a utilização de espécies da flora nativa benéficas para as abelhas.

Parágrafo único. Espécies da flora que representem risco para as abelhas, com floradas tóxicas, devem ser progressivamente substituídas por espécies da flora que sejam benéficas às abelhas.

Art. 7º. Nos empreendimentos que necessitem de licenciamento ambiental e em que estejam previstos supressão vegetal ou formação de lagos artificiais, o responsável deve promover e custear a identificação e resgate dos



ninhos de abelhas-sem-ferrão silvestres, ficando a cargo da autoridade estadual competente a destinação das colônias resgatadas.

Art. 8º. Os meliponicultores podem ser beneficiados com programas de pagamento por serviços ambientais, observada a legislação específica.

Art. 9º. É permitido o transporte intermunicipal e interestadual de colônias de ANSF ou partes delas, desde que acompanhados da Guia de Trânsito Animal.

Parágrafo único. Para realização de atividades educacionais e de formação técnica com utilização de colônias não será exigida a emissão da GTA, desde que esse deslocamento seja realizado dentro do Município.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator



* C D 2 3 3 5 8 8 3 2 9 5 7 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Dispõe sobre a criação, manejo, o transporte e o comércio de colônias de abelhas nativas sem ferrão, ou de suas partes, e dos produtos, subprodutos e serviços oriundos da meliponicultura

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre guarda, criação, manejo, uso, transporte, captura e comércio de colônias de abelhas nativas sem ferrão ou de suas partes e dos produtos e serviços oriundos da prática da meliponicultura.

§ 1º É permitida a realização de atividades que envolvam colônias de abelhas nativas sem ferrão dentro da zona urbana do Município, respeitada a legislação local.

§ 2º A meliponicultura é considerada, para todos os fins legais, atividade de utilidade pública e patrimônio imaterial do País.

§ 3º Quanto aos aspectos zootécnicos e quando voltada à produção agropecuária ou à polinização dirigida, a meliponicultura é considerada atividade pecuária, sujeita à respectiva legislação e fiscalizada pela autoridade federal competente.

§ 4º Quando exercida para outras atividades que não as citadas no § 3º, a meliponicultura está sujeita à legislação ambiental aplicável e à fiscalização das autoridades ambientais competentes.



* C D 2 3 3 5 8 8 3 2 9 5 7 0 0 LexEdit

Art. 2º. Para os fins desta Lei entende-se por:

I-abelhas-sem-ferrão: insetos da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Subfamília Meliponinae, Tribo Meliponini, compreendendo centenas de espécies de hábito social, que não possuem ferrão funcional, vivendo em colônias perenes, sendo consideradas polinizadores de diversas espécies de plantas nativas e cultivadas, popularmente conhecidas por abelhas-sem-ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas-nativas-semferrão ou abelhas brasileiras;

II- abelhas-sem-ferrão silvestres: espécies da Tribo Meliponini cujas colônias estejam alojadas nos ambientes naturais ou antropizados, sem estar sob manejo ou cuidados humanos;

III- abelhas-sem-ferrão introduzidas: espécies de abelhassem-ferrão que não têm registro de ocorrência natural nos limites geográficos de um Estado ou do Distrito Federal e que foram introduzidas por ação antrópica anteriormente à publicação desta Lei;

IV- abelhas-sem-ferrão de perfil zootécnico: espécies de abelhas-sem-ferrão que apresentam características biológicas que lhes conferem potencial de uso na produção agropecuária, para a comercialização de produtos ou a prestação de serviços de polinização dirigida;

V- colmeia: caixa ou estrutura física que abriga a colônia de abelhas-sem-ferrão, permitindo seu pleno desenvolvimento e o manejo racional;

VI - colônia: conjunto de indivíduos da mesma espécie composto por uma ou mais rainhas e sua prole em seu ninho;

VII- ninho: conjunto de estruturas físicas construídas pelas abelhas, que dão suporte ao desenvolvimento da colônia, na formação e desenvolvimento das crias e para o armazenamento de alimento;

VIII- discos ou favos de cria: parte estrutural da colônia que contém as crias das abelhas em seus diferentes estágios de desenvolvimento;

IX- manejo: conjunto de técnicas de manipulação das colônias das abelhas-sem-ferrão para sua criação, desenvolvimento e multiplicação de colônias, para a produção de mel, samburá, cerume, própolis ou geoprópolis ou



* C D 2 3 5 8 8 3 2 9 5 7 0 *



para a prestação de serviços de polinização dirigida e de formação técnica de meliponicultores;

X- meliponário: local destinado à criação de colônias de abelhas-sem-ferrão;

XI- meliponicultor: pessoa que, por meio de manejo zootécnico, promove a criação técnica das abelhas-sem-ferrão;

XII- meliponicultura: exercício da atividade de criação técnica de colônias de abelhas-sem-ferrão;

XIII- meliponicultura migratória: deslocamento temporário de colônias de abelhas-sem-ferrão, com formação de meliponários provisórios, para o incremento da produção por meio da exploração de floradas em diferentes localidades;

XIV– mantenedor: pessoa responsável em abrigar colônias de abelhas-sem-ferrão, instaladas em colmeias ou mesmo em seus locais originais de nidificação, mas que não aplica técnicas de manejo zootécnico, cujas colônias são usadas para a conservação ambiental, atividades de educação ambiental, de pesquisa e de turismo nas suas diferentes modalidades;

XV- abrigo provisório: recipiente preparado e instalado no ambiente que visa à atração de enxameações naturais de abelhas-sem-ferrão, fornecendo local para a sua nidificação temporária;

VI– nidificação: ocupação de local para a formação de nova colônia;

XVII– enxameação: comportamento natural das abelhas em que parte das abelhas de uma colônia se desloca para outro local, que no caso das abelhas-sem-ferrão tem a finalidade exclusiva de formação de nova colônia;

XVIII- resgate: retirada de colônias de abelhas-sem-ferrão silvestres que estejam em alguma situação de risco à sua conservação, tanto nos ambientes naturais, como nos antropizados, urbanos ou rurais;

IX- produtos das abelhas-sem-ferrão: mel, samburá, cerume, própolis e geoprópolis;



X– samburá: pólen armazenado pelas abelhas-sem-ferrão;

XI– cerume: mistura de cera com resina;

XXII– geoprópolis: mistura de própolis com barro;

XXIII- serviços: atividades prestadas a partir do uso e manejo racional das colônias de abelhas-sem-ferrão, tais como polinização dirigida de culturas agrícolas, formação técnica de meliponicultores, atividades pedagógicas e terapêuticas e turismo científico, ecológico ou cultural.

Art. 3º Cabe à autoridade estadual competente o registro dos meliponicultores e de seus meliponários de acordo com a finalidade da criação.

§ 1º Para fins de registro da atividade e direcionamento à autoridade competente, são estabelecidas as categorias de criação zootécnica e de criação conservacionista.

§ 2º O registro deve conter ao menos a relação das espécies mantidas no meliponário, quantidade de colônias e localização do meliponário com coordenadas geográficas.

§ 3º O registro é autodeclaratório e gera imediata autorização para a prática da meliponicultura.

§ 4º É dispensada a autorização ambiental e a necessidade de registro em cadastro técnico federal para a prática da meliponicultura.

§ 5º O meliponicultor é considerado responsável pela criação, dispensada a exigência de profissional habilitado.

Art. 4º A criação das abelhas-sem-ferrão deve considerar preferencialmente o uso das espécies de ocorrência natural de cada região.

§ 1º No caso das espécies de abelhas-sem-ferrão introduzidas que apresentam perfil zootécnico, sua criação será permitida para uso em atividades educacionais, de formação técnica, de prestação de serviços de polinização, assim como para permuta e comércio de colônias e de seus produtos.



* C D 2 3 5 8 8 3 2 9 5 7 0 0



§ 2º As colônias das espécies de abelhas-sem-ferrão introduzidas adquiridas no período anterior à publicação desta Lei terão sua situação regularizada junto à autoridade estadual competente.

§ 3º Cabe à autoridade estadual competente elaborar lista de espécies de abelhas-sem-ferrão que ocorrem no território do Estado, identificando-se as espécies de perfil zootécnico e as introduzidas.

Art. 5º. Em projetos de projetos de restauração florestal, recuperação de áreas degradadas e paisagismo urbano, o Poder Público utilizará e estimulará a utilização de espécies da flora nativa benéficas para as abelhas.

Parágrafo único. Espécies da flora que representem risco para as abelhas, com floradas tóxicas, devem ser progressivamente substituídas por espécies da flora que sejam benéficas às abelhas.

Art. 6º. Nos empreendimentos que necessitem de licenciamento ambiental e em que estejam previstos supressão vegetal ou formação de lagos artificiais será feito o levantamento de meliponíneos nos estudos e relatórios de impacto exigidos na legislação ambiental e o responsável deve promover e custear a identificação e resgate dos ninhos de abelhas-sem-ferrão silvestres, ficando a cargo da autoridade estadual competente a destinação das colônias resgatadas.

Art. 7º. Os meliponicultores podem ser beneficiados com programas de pagamento por serviços ambientais, observada a legislação específica.

Art. 8º. O transporte de colônias de abelhas-sem-ferrão e suas partes nos limites e entre os Municípios, Estados ou o Distrito Federal devem observar as exigências estabelecidas na legislação zoossanitária aplicável.



LexEdit



Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

Apresentação: 09/08/2023 13:37:48.937 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4429/2020

PRL n.1



* C D 2 2 3 5 8 8 3 2 9 5 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235883295700>